



PUBLICADO EM PLACAR
Em 06/07/2017
Subprocuradora Geral do Município
Decreto 002/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR N.º 070, DE 06 DE JULHO DE 2018.

“Aprova o Código de Posturas; Revoga Lei n.º 775/77; Altera Lei n.º 1857/2005; Altera Lei n.º 1900/2007; Altera Lei n.º 2103/2013; Revoga Lei n.º 2277/2015; Altera Lei n.º 2270/2015; Revoga Lei n.º 2136/2013 e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1 - Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art.2 - Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.3 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art.4 - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos sanitários de uso coletivo;
- V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Parágrafo único - Também serão objeto de fiscalização:

- I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;
- II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;
- III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana.

Art.5 - Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único - Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do Governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.6 - No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

- I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, galhadas, resíduos provenientes de podas de árvores ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- III - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou outros objetos as águas das fontes e tanques neles situados;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;
- V - promover neles a queima de quaisquer materiais;
- VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;
- VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proportvn@gmail.com

Parágrafo único - As terras excedentes e os restos de

materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art.7 - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis são da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§ 1º Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros públicos.

§ 2º É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

§ 3º No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços poderão ser executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 30%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art.8 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo único - No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art.9 - É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art.10 - Na carga ou descarga de veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Parágrafo único - Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Art.11 - No transporte de carvão, areia, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, inclusive líquidos, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único - A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte, apreendido e removido até o cumprimento deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art.12 - Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

§1º Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

§ 2º Quando houver recusa à entrada da fiscalização municipal na residência ou ausência de moradores, serão buscados os meios judiciais cabíveis.

Art.13 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas; pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.

(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único - Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art.14 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§1º - § 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

§2º - Quando, pela natureza e/ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art.15 - É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais sem o acondicionamento adequado ou servidas em quaisquer atividades.

Art.16 - Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotadas de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior, observasse-o também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art.17 - Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observasse-o:

I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) da edificação.

Art.18 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art.19 - As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância deste código e demais normas.

CAPÍTULO VI



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art.20 - Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Art.21 - Os poços artesanais e semi-artesanais só poderão ser construídos com aprovação prévia do órgão competente.

§ 1º A perfuração de poços artesanais e semi-artesanais deverá ser executada por firma especializada, sendo vedada no passeio e vias públicas, exceto em casos de necessidade do poder público.

§ 2º Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesanais e semi-artesanais deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

§ 3º A água proveniente de poço artesiano ou semi-artesiano utilizada para abastecimento público ou coletivo deverá atender aos critérios estabelecidos pela legislação federal vigente, referente a potabilidade para consumo humano.

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art.22 - É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art.23 - As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências do Código de Obras do município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art.24 - A instalação e manutenção das fossas, não podem situar-se em passeios, vias públicas e observar-se-ão:

I- devem ser localizadas em terrenos secos e de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas; não podem possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura;

V - devem ter fácil acesso para esgotamento da fossa séptica, por meio de equipamento mecânico como caminhão limpa-fossa;

VI - As fossas e sumidouros devem ser mantidos devidamente fechados.

Parágrafo único - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII

DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art.25 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art.26 - É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

§ 1º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para sua coleta.

§ 2º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º As lixeiras dos edifícios, quando existentes deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 4º O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 6º No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§ 8º Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 9º A coleta e remoção ao destino de descarte do lixo industrial, supermercados, distribuidoras e atacadistas é de competência do seu gerador.

§ 10º A Prefeitura definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.

§ 11º Fica o Poder Público Municipal obrigado a informar previamente os dias em que o lixo será recolhido nas localidades.

Art.27 - O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo.

Art.28 - Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art.29 - O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo único - O lixo hospitalar deverá seguir a instrução vigente nas normas técnicas.

Art.30 - O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art.31 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos edificados ou não, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

§ 1º Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

I - conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II - conservar águas estagnadas;

III - depositar animais mortos.

§ 2º O proprietário que estiver em desacordo com o estabelecido neste artigo, primeiramente será advertido e notificado para a adequação. Expirado o prazo da adequação prevista na notificação e não tendo sido suprida as exigências apontadas, será aplicado pena de multa.

§ 3º Após a aplicação da multa e persistindo a conduta irregular do proprietário, os serviços poderão ser executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 30%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 4º Toda construção, reforma, demolição e poda de árvores, com potencial para acumulação de entulho ou lixo e localizada nas zonas urbana e de expansão urbana do Município deverá ter, obrigatoriamente, pelo menos uma caçamba/container, que deverá obedecer a padronização da legislação municipal, disponível para o recolhimento do entulho.

Art.32 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.33 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art.34 - Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art.35 - Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, o município proporá soluções técnicas que viabilizarão o escoamento das águas através do logradouro público. Havendo impossibilidade técnica para esse escoamento o município utilizará de terreno particular para a solução desse escoamento.

Art.36 - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.37 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS

Art.38 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

Art.39 - Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.40 - É proibido fumar no interior: de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros em táxis; de hospitais; de clínicas médico-odontológicas; de maternidades; de creches; de salas de aula; de cinemas e teatros; de elevadores; de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência de público; de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 4º Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins podem disponibilizar uma área aberta reservada aos fumantes.

Art.41 - É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art.42 - Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art.43 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Art.44 - Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III
DO SOSSEGO PÚBLICO



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

Art.45 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, de acordo com a legislação municipal.

Art.46 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nas leis municipais, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art.47 - Os bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, devem obedecer os limites estabelecidos na Lei municipal N.º 1900/2007.

Art.48 - A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas e deverá seguir o estabelecido pela Lei N.º 1900/2007.

Art.49 - Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único - As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art.50 - Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º Nos casos de uso para propaganda em comércios e similares será obrigatória a obtenção de licença do município, que fixará o volume máximo que o equipamento poderá atingir mediante vistoria fiscal com decibelímetro.

§ 2º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 3º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

I - no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

II - em propaganda em geral, por deficientes visual e incapacitados permanentemente para as ocupações habituais (propagandistas autônomos), mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível.

III - para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

§ 4º Os infratores deste artigo poderão ter seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.51 - Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2,00 m (dois metros) dos alto-falantes.

Art.52 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, a uma distância inferior a 100 (cem) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, repartições públicas, quando em funcionamento e postos de combustível;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - O órgão municipal competente, somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 db (noventa decibéis), medidos ao ar livre, na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 (sete metros) da sua origem.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

Art.53 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art.54 - Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura:

§ 1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art.55 - Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias, mediante autorização de órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limita-se em 3.000 W, medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos de 125 UFM (Unidade Fiscal Municipal), exceto nos casos resguardados em lei.

Art.56 - Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

Art.57 - As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.58 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, fogos de artifícios, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único - Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.59 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 2 dias corridos, podendo a Prefeitura fazer, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

§ 3º É proibido a utilização do logradouro público para execução de serviços de serralheria, oficina mecânica, pintura, marcenaria e outros que lancem resíduos e odores no logradouro público e nas edificações vizinhas.

Art.60 - A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender às seguintes exigências:

I - para as floreiras:



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

a) serem colocadas a uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;

b) ocuparem, no máximo, 1/4 (um quarto) da largura do passeio;

c) terem altura máxima de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros),

d) distarem, no mínimo, 1,20 m (um vírgula vinte metros) uma da outra.

II - para os esteios de proteção:

a) serem colocados a uma distância de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio, sendo vedada sua fixação no sentido transversal do passeio;

b) terem diâmetro mínimo de 0,25 m (zero vírgula vinte e cinco metros);

c) terem altura mínima de 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros) e máxima de 0,80 m (zero vírgula oitenta metros);

d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;

e) distarem, no mínimo, 0,60 (zero vírgula sessenta metros) um do outro.

Parágrafo único - Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio, nestas, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art.61 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art.62 - É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos.

Art.63 - Considerando as outras disposições e excessões deste código, é proibido nos logradouros públicos:

I - fazer ou lançar dutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

II - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proeporto@gmail.com

III - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

IV - depositar lixo em recipiente que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

V - estacionar veículo sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos em parques, jardins ou praças;

VI - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

VII - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

VIII - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água de fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.64 - É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único - A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art.65 - É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art.66 - Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.

SEÇÃO IV

DOS TAPUMES E PROTETORES

Art.67 - É obrigatória a instalação de tapumes ou fechamento em todas as construções, demolições e nas reformas, antes do início das obras.

§ 1º Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

I - serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

II - possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

III - serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

IV - ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;

§ 2º O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art.68 - Nas construções, demolições e nas reformas, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.69 - Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art.70 - Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art.71 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choparias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I - A ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

II - distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um vírgula cinqüenta metros) entre si;

III - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), a contar do meio-fio.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13:00 (treze) horas, aos sábados, à partir das 8:00 (oito) horas nos domingos e feriados.

Art.72 - A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.73 - Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choparia e similares.

§ 1º A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

I - localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

II - ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 17:00 (dezesete) horas, nos dias úteis, depois das 10:00 (dez) horas, aos sábados e à partir das 8:00 (oito) horas nos domingos e feriados.

§ 3º O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando a área de circulação livre e resultante for menor que 1,20 m de largura.

§ 6º Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art.74 - As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art.75 - A autorização para o uso de churrasqueiras, engenho de caldo de cana, carrinhos de lanche em praças e espaços públicos será permitido mediante autorização prévia do órgão competente da prefeitura municipal, obedecida as exigências legais.

Parágrafo único - Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

SEÇÃO VI DA PRAIA

Art.76 - É permitido armar barracas e outros abrigos de panos nas praias de banho, desde que sejam móveis, desmontáveis e não permaneçam nas mesmas praias senão durante as horas em que forem utilizadas.

Parágrafo único - A instalação nas praias de qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, é absolutamente proibido.

Art.77 - A colocação de aparelhos ou qualquer dispositivo para desportos será permitida nas praias, desde que sejam desmontáveis e não permaneçam mais tempo do que o de sua utilização.

Art.78 - É proibido levar ou portar qualquer recipiente de vidro ou material cortante ou perfuro-cortante nas praias de banho.

§ 1º Excetua-se desse artigo as facas serrilhadas com no máximo 20 cm de material cortante, largura máxima de 2 cm e ponta arredondada.

§ 2º Em dias de eventos e shows nas praias, principalmente na temporada de praia, só serão permitidas as facas fornecidas pelos estabelecimentos licenciados pela Prefeitura, conforme disposições do parágrafo anterior.

§ 3º Não poderão, na praia, as barracas e os estabelecimentos licenciados pelo município venderem bebidas ou qualquer outra coisa em recipientes de vidro.

§ 4º Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.79 - É expressamente proibida a presença de cachorros e qualquer outra espécie de animal doméstico na praia.

Parágrafo único - Excetua-se desse artigo a presença de cães guias que auxiliam a locomoção de portadores de deficiência visual, conforme Lei Federal nº 11.126 de 27 de junho de 2005.

Art.80 - As disposições desta seção deverão ser publicadas, em placas informativas, nas praias e em seus acessos.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

SEÇÃO VII DOS PALANQUES

Art.81 - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão competente;

II - não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

III - não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

IV - não se situarem a uma distância inferior a 100,00 (cem metros) de raio de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.

§ 2º Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24 (vinte e quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

SEÇÃO VIII DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

Art.82 - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de barracas para fins comerciais mediante licença da Prefeitura.

§ 1º As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

§ 2º É vedado à instalação, concessão, liberação ou funcionamento de qualquer tipo de comércio ou objeto que coloque em risco a segurança pública.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@zmail.com

Art.83 - As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º As barracas de que trata o presente artigo, deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área superior a 9,0 m² (nove metros quadrados).

§ 2º Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) Não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) Não serem localizados em áreas ajardinadas;

§ 3º Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4º Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art.84 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para festa para a qual foram licenciados.

§ 2º Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art.85 - Nas festas de natal e ano novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos, bem como de alimentos e refrigerantes.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

CAPÍTULO VI

DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

A CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art.86 - As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene.

Art.87 - Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art.88 - Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências deste código, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 30%, além da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art.89 - Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabide, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;

II - manter a cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.90 - Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art.91 - Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

- I - mantê-los convenientemente arrumados;
- II - observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado o mínimo em 2 (dois) metros;
- III - velar pelo seu asseio e segurança;
- IV - nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pela Lei de Uso do Solo;
- V - tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

SEÇÃO III

DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS E DAS VITRINAS

Art.92 - As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

Parágrafo único - As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas, deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art.93 - A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.94 - A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

- I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros;
- II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 (zero vírgula vinte) metros sobre o passeio;
- III - forem devidamente emoldurados;
- IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento.

§ 2º Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

SEÇÃO V DO USO DOS ESTORES

Art.95 - O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

- I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao passeio;
- II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa rigidez.

SEÇÃO VI DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.96 - A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

a) respeitar a distância máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) da guia (meio fio) e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bombinelas, altura inferior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao nível do passeio.

II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima a extensão do lote;

b) respeitar a distância máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) da guia (meio fio) e não serem fixados em logradouro público;

c) terem altura mínima de 2,50 (dois vírgula cinquenta) metros e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;

d) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;

e) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art.97 - Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros;

II - altura mínima de 2.20 (dois vírgula vinte) metros, considerando-se, inclusive, as bambinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único - Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, primeiramente serão advertidos e notificados para a adequação. Expirado o prazo da adequação prevista na notificação e não tendo sido suprida as exigências apontadas, será aplicado multa e removido o toldo pelo órgão competente da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 30%, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII
DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS
DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO
SEÇÃO I
DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Art.98 - Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana fica o proprietário obrigado a efetuar a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida por este código e demais normativos.

§ 1º Os fechos podem constituir-se de gradis, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 (zero vírgula cinqüenta) metros e superior a 3,00 (três) metros.

§ 2º O proprietário que estiver em desacordo com o estabelecido neste artigo, primeiramente será advertido e notificado para a adequação. Expirado o prazo da adequação prevista na notificação e não tendo sido suprida as exigências apontadas, será aplicado pena de multa.

§ 3º O município poderá executar a construção dos passeios públicos em frente aos lotes urbanos particulares cobrando-se do proprietário os gastos feitos, acrescidos de 30%, além da aplicação das penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

Art.99 - É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art.100 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art.101 - Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art.102 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único - Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art.103 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO VIII

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art.104 - Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Parágrafo único - Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art.105 - As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS COM ANIMAIS

Art.106 - As medidas referentes a animais no Município serão exercidas pelo Núcleo de Apoio ao Centro de Zoonoses, conforme legislação específica.

CAPÍTULO X

DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art.107 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art.108 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou a integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - Expirado o prazo estabelecido no caput do presente artigo e não tendo sido tomada as devidas providências, o órgão municipal responsável além da aplicação da pena de multa, executará o serviço de remoção da árvore, respeitado o direito de propriedade.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art.109 - As medidas referentes aos formigueiros e/ou infestações de insetos serão exercidas pelo centro de endemias e zoonoses.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000,
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

CAPÍTULO XII

DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art.110 - Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:

- I - trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo motivo de emergência;
- II - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;
- III - trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

TÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.111 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença de Funcionamento, expedida pelo órgão responsável.

§ 1º A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Localização e de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

§ 2º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 3º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 4º A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º O prazo para obtenção da licença provisória poderá ser prorrogado mediante requerimento por escrito do solicitante, devendo apresentar justificativa plausível ao pedido.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

subordinado a análise do órgão municipal competente, obedecido o limite máximo de até 180 dias.

§ 6º As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do estado não estão isentas de licença de Funcionamento.

§ 7º O alvará de funcionamento será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará

Art.112 - A licença de Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

I - endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

II - atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

III - possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

IV - existência ou não do Termo de Habite-se da edificação;

V - outros dados considerados necessários;

§ 2º Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

VI - consulta prévia do uso do solo compatível as atividades;

VII - certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;

VIII - documento de numeração predial oficial ou correspondente;

IX - alvará sanitário, quando for o caso;

X - memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;

XI - documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

XII - outros documentos julgados necessários.

§ 3º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: pracporto@gmail.com

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º A licença para localização e para funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

Art.113 - A licença para Funcionamento e para Localização terão as características dispostas neste artigo;

§ 1º A licença para Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I - razão social ou denominação;
- II - localização;
- III - atividades e ramo;
- IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;
- V - indicação do alvará sanitário;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - número do habite-se;
- VIII - outros dados julgados necessários.

§ 2º O Alvará de Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 3º O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.

§ 4º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida;

§ 5º A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado e não ultrapassará o prazo máximo estipulado por essa lei.

§ 6º A licença para Localização deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- IX - razão social ou denominação;
- X - localização;
- XI - atividades e ramo;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

-
- XII - horário de funcionamento;
 - XIII - número do alvará de construção;
 - XIV - outros dados julgados necessários.

Art.114 - Para ser concedido o Alvará de Funcionamento, o empreendimento deverá satisfazer as seguintes condições, dentre outras especificadas por esta lei e outras legislações competentes:

I - Para os Microempreendedores Individuais (MEI):

- a) Empreendimento instalado em residência ou local próprio, conforme exigências legais, e pronto para iniciar atividades;
- b) Atividades primárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;
- c) Atividades secundárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;
- d) Local adequado às atividades a serem exercidas.

II - Para os demais empreendimentos que não se encaixam como MEI:

- a) Empreendimento instalado em residência ou local próprio, conforme exigências legais, e pronto para iniciar atividades;
- b) Atividades primárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;
- c) Atividades secundárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;
- d) Local adequado as atividades a serem exercidas.
- e) Apresentação de termo de habite-se;
- f) Placa de identificação ou letreiro que identifique o empreendimento.

§1º - Caso a edificação não tenha habite-se, será permitido conceder a licença provisória nos termos do Art. 111 desde que não se classifique como atividade de alto risco.

§2º - Os empreendimentos localizados na Macrozona Rural do Município também deverão atender essas condições.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.115 - Serão permitidas, além de outras disposições legais, que as seguintes atividades possam obter Alvará de Funcionamento na residência do interessado:

I - Serviços pessoais e domiciliares, como chaveiros, eletricitas, encanadores, lavadeiras, sapateiros, pedreiros, ajudantes, consultores, professores, e congêneres, que realizem suas atividades fora da residência e que não cause perigo ou incômodo a vizinhança;

II - O Microempreendedor Individual (MEI) nos termos do §25 do Art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123;

III - Representantes Comerciais, desde que não realizem atendimento de clientes no local.

§ 1º Ao que se refere no inciso III do "caput", deve ser assinada declaração, pelo Representante Comercial, que ateste que não serão atendidos clientes no local. Caso seja constatada a falsidade da declaração citada, serão aplicadas as seguintes penalidades, simultaneamente:

I - Multa, no valor de 2500 (dois mil e quinhentos) UFM;

II - Cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as atividades consideradas para o licenciamento se referem as atividades principais e secundárias constante no registro do empreendimento;

§ 3º As atividades descritas no caput do artigo, incisos de I a III, ficam isentas da apresentação do habite-se para a obtenção do alvará de funcionamento.

Art.116 - Caso esteja em Zona, estabelecida pela lei de uso e ocupação do solo, que permita o uso misto de edificação com comércio, os cômodos independentes de residências poderão ser sede de estabelecimento.

§ 1º São considerados independentes os cômodos que satisfazem, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I - Porta e janela voltados para o exterior da edificação.

II - Não possuir nenhuma comunicação (portas e/ou janelas) com o restante da edificação.

§ 2º Deverão ser observados os dispositivos da lei de uso e ocupação do solo acerca das atividades que são permitidas ser utilizadas em conjunto com habitação.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 3º A excessão do disposto no artigo anterior, nenhum empreendimento poderá funcionar em cômodo interno da residência.

§ 4º Define-se cômodo interno da residência, o cômodo que não satisfaz as exigências do parágrafo 1º do "caput".

§ 5º Independente do Zoneamento Urbano em que estiver o imóvel referido no "caput" só serão permitidas as atividades compatíveis com o uso residencial nos cômodos independentes de residências.

Art.117 - Poderá ser concedido apenas o Alvará de Localização, sem o de Funcionamento, que deverá atender as seguintes disposições:

I - Trata-se apenas de permissão para a empresa se estabelecer no local;

II - Não dá permissão para o estabelecimento funcionar;

III - Não garante que o Alvará de Funcionamento seja concedido;

IV - Deverá conter a seguintes observações:

a) "Este alvará trata-se apenas de licença para o empreendimento se estabelecer no local e não dá permissão para funcionar";

b) "Este alvará não garante que seja concedido o Alvará de Funcionamento";

c) "Este alvará não garante que o seu beneficiado seja o efetivo possuidor do imóvel citado".

V - O empreendimento deverá satisfazer as seguintes condições, dentre outras especificadas por esta lei e outras legislações competentes:

a) Atividades primárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;

b) Atividades secundárias, a serem exercidas no local, compatíveis com o uso do solo do endereço;

c) Local adequado as atividades a serem exercidas.

d) Apresentação do alvará de construção;

e) Placa de identificação ou letreiro que identifique as futuras instalações do empreendimento.

CAPÍTULO II

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

Art.118 - A licença de Localização e de Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade competente municipal, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis.

VIII - de acordo com o parágrafo 1º do Art. 115.

Parágrafo único - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade durante três anos.

Art.119 - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá o estabelecimento ser fechado.

Parágrafo único - Caso não seja fechado, poderá ser o estabelecimento interditado pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.120 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.

II - para o comércio, a prestação de serviços ou similares, de modo geral:

a) abertura às 8:00 (oito) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 8:00 (oito) e fechamento às 13:00 (treze) horas, aos sábados.

III - os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 19:00 às 6:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados.

§ 3º Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art.121 - Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia;

V - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;

VI - serviço telefônico, rádio-telegrafia, radiodifusão e televisão;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

-
- VII - serviço de transporte coletivo;
 - VIII - agência de passagens;
 - IX - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
 - X - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
 - XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
 - XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;
 - XIII - instituto de educação e assistência;
 - XIV - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
 - XV - estabelecimentos de saúde;
 - XVI - casa funerária;
 - XVII - hotel, pensão e hospedaria;
 - XVIII - estacionamento e guarda de veículos;
 - XIX - clube esportivo social ou recreativo;
 - XX - cinemas e teatros.

Parágrafo único - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art.122 - É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 (oito) e termina às 8:00 horas do dia seguinte; aos sábados começa às 13:00 (treze) e termina às 8:00 (oito) horas do domingo.

§ 2º Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 (dezoito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 5º As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditas, observadas as disposições desta lei.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 6º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início da vigência desta lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do Decreto Municipal de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

Art.123 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I - Os estabelecimentos de comércio varejista, de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

II - Os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros:

- a) nos dias úteis, das 6:00 (seis) às 8:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 6:00 (seis) às 8:00 (oito) horas e das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

III - As panificadoras e similares:

- a) nos dias úteis, das 5:00 (cinco) às 8:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 5:00 (cinco) às 8:00 (oito) horas e das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 5:00 (cinco) às 13:00 (treze) horas.

IV - As agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

V - As barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.300 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

VI - Os motéis e comércio varejista de gelo, distribuidoras de bebidas:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;
- c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte.

VII - Os salões de festas e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 6:00 (seis) horas do dia seguinte;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 6:00 (seis) horas do dia seguinte;
- c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 6:00 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

- d) bares, restaurantes e similares;
- e) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- f) lanchonetes e similares;
- g) floriculturas e similares.

§ 2º As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art.124 - Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Parágrafo único - Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.

Art.125 - Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art.126 - Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.127 - É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;

b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;

c) executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.128 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo único - Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art.129 - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art.130 - A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I - número de inscrição;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

-
- II - número de placa do veículo, quando for o caso;
 - III - nome ou razão social e denominação;
 - IV - ramo de atividade;
 - V - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
 - VI - número do CPF ou do CNPJ do comerciante;
 - VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;
 - VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;
 - IX - horário de funcionamento;
 - X - outros dados julgados necessários.

Art.131 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar:

- a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;
- b) carteira de identidade e CPF;
- c) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º A concessão da licença para maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para o qual foi dada.

§ 3º Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

§ 5º O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art.132 - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art.133 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Art.134 - O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

b) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a deixar um corredor livre de no mínimo 1,20 metro de largura do passeio público;

c) localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

d) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 5,00 m x 2,00 m (cinco por dois metros);



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

e) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

f) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

g) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

h) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

i) não ser nocivo à preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º Não será permitido o comércio de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas. Exceto em situações previamente aprovadas por órgão competente da prefeitura municipal.

§ 2º A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 3º Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra "e", deste artigo, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ser adequados às novas exigências.

Art.135 - A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art.136 - O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

Parágrafo único - O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.137 - O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000,
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.138 - É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado.

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art.139 - A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art.140 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ou verbal ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art.141 - É proibido o comércio ambulante de carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal,



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art.142 - O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das penalidades impostas.

Art.143 - É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§ 1º Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadoria e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

§ 3º Caso seja necessária a apreensão de animais, deverá ser acionado o Núcleo de Apoio ao Centro de Zoonoses e/ou outras autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art.144 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda, nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, deverão seguir o regulamentado por lei própria.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

Art.145 - Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

- I - de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- II - de pavilhão e feira;
- III - de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- IV - não existir, num raio de 200,00m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
- V - ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;
- VI - receber aprovação expressa do órgão Municipal de Trânsito;
- VII - no caso de circos, parques, arenas e outras atividades que necessitam de motangem de estrutura física, deverá ser apresentada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Relatório de Responsabilidade Técnica) de profissional legalmente habilitado.
- VIII - atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º A licença para funcionamento, por até 90 (noventa) dias, renovável, mediante nova vistoria, por até igual período, somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- IX - apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de bombeiros;
- X - observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;
- XI - atendimento dos recuos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;
- XII - preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;
- XIII - compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proceporto@gmail.com

Parágrafo único - A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer dessas exigências, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art.146 - Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art.147 - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

SEÇÃO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art.148 - Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

- I - pinturas interna e externa em boas condições;
- II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;
- III - salas de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;
- IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;
- V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;
- VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR";
- VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;
- VIII - aparelhagem de som para comunicados de urgência à platéia;
- IX - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito das pessoas;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

X - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelha facilmente visíveis;

XI - portas de saída encimadas com a indicação "SAÍDA", impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

XII - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;

XIII - portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

XIV - saídas de emergência.

SEÇÃO III

DOS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE BAILE

Art.149 - Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências, exceto aos salões de festas integrados ao condomínio.

Art.150 - Nos clubes recreativos e nos salões de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste Código para os cinemas, teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

CAPÍTULO VII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES

Art.151 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

§ 2º Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - croquis cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;
- II - documento de identificação pessoal;
- III - carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- IV - certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- V - outros documentos julgados necessários

Art.152 - A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

- I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;
- II - não se localizar a unidade a menos de 8,00 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
- III - Deixar vão livre de passeio com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV - não possuir comprimento superior a 4,00 m (quatro metros) e largura superior a 2,00m (dois metros);

Parágrafo único - Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Art.153 - É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dog ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito. Exceto em situações previamente aprovadas por órgão competente da prefeitura municipal.

Art.154 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- II - forem confeccionadas de acordo com modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;
- III - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

IV - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único - Concedida a autorização, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art.155 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art.156 - Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V - não instalar ou permitir que se instalem toldos.

Art.157 - Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.158 - As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL,
ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.159 - Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio, da Prefeitura, exigindo-se que:

- I - estejam os terrenos devidamente murados;
- II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;
- III - sejam dotados de abrigos para os veículos;
- IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art.160 - Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Art.161 - Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS

Art.162 - A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;

V - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art.163 - Salvo na hipótese do Art. 39, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO X

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.164 - - Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo único - Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento e armazenamento e a comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art.165 - Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art.166 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", "É PROIBIDO FUMAR" e "PROIBIDO O USO DE APARELHOS CELULARES".



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.167 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art.168 - Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art.169 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único - Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art.170 - As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proceporto@gmail.com

§ 1º As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.

§ 3º A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art.171 - Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de pedreiras ou a extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º Também não serão concedidas autorizações para extração de areias nos seguintes casos:

I - quando situadas a menos de 200,00 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100,00 m (cem metros) a jusante de pontes;

II - quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;

III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;

V - quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art.172 - É condição indispensável para a concessão da autorização para funcionamento que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de parte deles nas vias públicas, assim como a remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art.173 - Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.174 - A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 2º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 3º Os servidores incumbidos da fiscalização, para o exercício das suas funções, deverão atuar:

I - Na segurança patrimonial e/ou pessoal, na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas;

II - Na segurança patrimonial e /ou pessoal, de eventos em espaços públicos ou privados de uso comum a população;

III - Na supervisão/fiscalização operacional direta nos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.

Art.175 - Os agentes responsáveis pela fiscalização dos dispositivos deste código e pela aplicação das penalidades previstas são os Fiscais de Posturas e Obras e os Agentes de Fiscalização de Posturas e Obras.

Art.176 - Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 2º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art.177 - As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através dos servidores elencados no Art. 175.

Art.178 - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes de início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art.179 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo (descritivo e/ou fotográfico), em 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente (após duas tentativas), a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego públicos.

§ 5º As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art.180 - Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º Constatada infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Art.181 - O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 10 (dez) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao órgão competente pela fiscalização de posturas.

§ 1º Cumpridas às exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, deverá o autoante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério do Secretário da secretaria responsável, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas. Tal prorrogação não poderá ser superior a 15 dias.

§ 4º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 6º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 7º As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

Art.182 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código, que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM.

CAPÍTULO III

DAS PEÇAS FISCAIS



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

Art.183 - As ações fiscais serão desenvolvidas mediante a lavratura das seguintes peças:

- I - Notificação/Orientação Fiscal
- II - Auto de Infração
- III - Termo de Embargo
- IV - Termo de Interdição
- V - Termo de Apreensão
- VI - Termo de Demolição

§ 1º As peças podem ser lavradas isoladas ou cumulativamente a critério da autoridade fiscal, sem obrigatoriedade sequencial à ordem descrita neste artigo e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º As peças deverão ser emitidas e lavradas por servidores concursados e qualificados profissionalmente dando legalidade às mesmas.

§ 3º As peças serão conforme modelo definido pela Secretaria competente.

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Art.184 - A Notificação/Orientação consiste em peça fiscal, emitida a critério e sob a responsabilidade do servidor fiscal, com o objetivo de dar ciência e orientar o notificado/orientado ou seu preposto, sobre ilícito legal, constatado no exercício da atividade fiscal e/ou conceder prazo para que o mesmo seja sanado.

§ 1º O prazo para sanar irregularidade constitui um ato discricionário da Administração Municipal, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade. Não constitui compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo-fiscal, no período correspondente ao prazo concedido, sendo este prazo passível de cancelamento sem aviso prévio, por decisão do titular do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município.

§ 2º O prazo máximo da notificação será 20 dias corridos.

§ 3º O prazo da notificação poderá ser estendido uma única vez por período menor ou igual ao anteriormente dado, a critério da autoridade fiscal.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.185 - Constatada a infração, a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado o Auto de Infração no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente.

§ 1º a lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele contidas.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração.

§ 3º As omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.

§ 4º A assinatura do infrator não implica confissão nem, tampouco, aceitação dos termos do Auto de Infração e, sim, o conhecimento dos seus termos pelo autuado, contando a partir da data correspondente os prazos previstos para apresentação de defesa.

§ 5º O prazo máximo para sanar as irregularidades descritas no auto de infração, para a observância do Art. 181, será 10 dias.

§ 6º O Auto de Infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome ou razão social do infrator;
- b) endereço completo do local em que ocorreu a infração;
- c) descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- d) assinatura e identificação da autoridade autuante;
- e) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, certidão do servidor fiscal relatando o motivo da falta de assinatura;
- f) data e hora da lavratura da peça fiscal;
- g) estimativa do valor da multa.

§ 7º O Auto de Infração poderá ainda conter:

- h) número do CPF ou CNPJ do autuado;
- i) endereço e telefone de contato do autuado;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

j) assinatura de testemunhas, quando houver, no caso em que o autuado esteja impossibilitado ou seja incapaz de assinar o Auto de Infração.

k) outras informações que a administração julgar relevante.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art.186 - Ocorrendo situações de risco, conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização ou, ainda, a impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, a lavratura da peça fiscal ocorrerá no órgão de fiscalização do Município, com base nos dados do Cadastro Imobiliário ou outro documento oficial disponível.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o infrator tomará ciência das ações fiscais coercitivas por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art.187 - Todos os processos formalizados, em decorrência de atos fiscais, deverão ser instruídos com relatório circunstanciado, em formulário próprio, podendo conter croqui e/ou registro fotográfico, com o objetivo de detalhar e complementar a informação fiscal.

Art.188 - Os danos causados pela execução das obras devem ser imediatamente reparados por seu(s) responsável(is), sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art.189 - Nos casos definidos pelo servidor fiscal como grave, poderá ser solicitado parecer da Procuradoria Geral do Município ou outros órgãos afetos e, se necessário, comunicando o Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art.190 - Ao infrator deste código, que de qualquer modo concorra para a infração, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - multa diária;
- III - embargo;
- IV - interdição total ou parcial;
- V - apreensão de materiais, ferramentas ou equipamentos e documentos;
- VI - demolição total ou parcial da obra ou da edificação;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

Art.191 - As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem obrigatoriedade sequencial à ordem descrita no artigo anterior e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos da legislação urbanística vigente.

Art.192 - A desobediência à ordem legal, no desempenho da função do servidor fiscal, no exercício de sua função, ensejará a requisição de força policial, em conformidade com os requisitos legais, e o pedido de abertura de inquérito para apuração da responsabilidade no cometimento do crime previsto no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único - No caso de desrespeito ao cumprimento das determinações estabelecidas na penalidade administrativa, o Município, por intermédio da sua Procuradoria Geral, a requerimento do órgão de fiscalização municipal, providenciará procedimento judicial cabível.

SEÇÃO I DA MULTA

Art.193 - Multa é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo órgão de fiscalização municipal, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art.194 - Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art.195 - Serão aplicadas multas diárias nos casos de:

- I - desrespeito ao Termo de Embargo;
- II - uso ou ocupação de obra embargada;
- III - desrespeito ao Termo de Interdição;

§ 1º O valor da multa diária será de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 2º O valor total da soma das multas diárias não irá ultrapassar:

IV - Nos casos dos incisos I e II do "caput":

- a) 1.000 UFM, caso seja edificação com área igual ou menor a 50 m²;
- b) 2.500 UFM, caso seja edificação com área maior a 50 m² e igual ou menor a 100 m²;
- c) 5.000 UFM, caso seja edificação com área maior a 100 m² e igual ou menor a 500 m²;
- d) 10.000 UFM, caso seja edificação com área maior a 500 m² e igual ou menor a 1.000 m²;
- e) 50.000 UFM, caso seja edificação com área maior a 1000 m²;

V - No caso do inciso III do "caput":

§ 3º As multas diárias não serão acumulativas após 30 dias.

§ 4º Após 30 dias as irregularidades perpetuando será acionado o Ministério Público.

Art.196 - Nas reincidências, o valor da multa será multiplicado, progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

§ 1º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração de mesma natureza.

§ 2º Considera-se infração continuada a prática ou omissão reiterada da infração que gerou a atuação.

Art.197 - A multa será reduzida em 30% (trinta por cento) de seu valor, caso o infrator sane as irregularidades em prazo de até 30 (trinta) dias, mediante comprovação de vistoria fiscal.

Parágrafo único - A vistoria fiscal será procedida mediante solicitação da parte interessada.

Art.198 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único - As multas não pagas nos prazos legais e administrativos serão judicialmente executadas.

Art.199 - Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação tributária municipal.

Art.200 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II - de 100 (cem) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - de 100 (cem) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

V - de 100 (cem) a 2.000 (dois mil) UFM, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VI - de 150 (cento e cinquenta) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana;

VII - de 100 (cem) a 800 (oitocentos) UFM, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII - de 500 (quinhentos) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

Art.201 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração contra a moralidade ou a comodidade públicas;

II - de 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) UFM, nos casos de infração contra o sossego público;

III - de 200 (duzentos) a 2.000 (dois mil) UFM, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 400 (quatrocentos) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proceporto@gmail.com

d) de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 200 (duzentos) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques.

g) de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente ao Art. 63.

V - Nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 100 (cem) a 300 (trezentos) UFM, nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrinas e à instalação de vitrinas e mostruários;

c) de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração referente a instalação de toldos;

d) de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração referente ao uso de estores;

VI - Nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 100 (cem) a 600 (seiscentos) UFM, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM, nos casos de infração referente a muros de sustentação.

VII - de 200 (duzentos) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios;

VIII - de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

IX - de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) UFM, nos casos de infração referente à extinção de formigueiros;

X - de 100 (cem) a 800 (oitocentos) UFM, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

Art.202 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - de 150 (cento e cinquenta) a 1000 (mil) UFM, nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III - de 50 (cinquenta) a 800 (oitocentos) UFM, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

IV - de 50 (cinquenta) a 800 (oitocentos) UFM, nos casos de exercício da atividade de camelô;

V - nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas: de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFM, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VI - de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII - de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM, nos casos relativos à localização e ao funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII - de 110 (cento e dez) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - de 150 (cento e cinquenta) a 10.000 (dez mil) UFM, nos casos relativos a exploração de pedreiras e olarias e à extração de areias.

Art.203 - A aplicação e o pagamento de multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art.204 - O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Parágrafo único - Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que transforma-se-á em pagamento na hipótese de fixação da multa no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art.205 - A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Porto Nacional, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

SEÇÃO II

DA INTERDIÇÃO E DOS EMBARGOS

Art.206 - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros, áreas públicas ou particulares, serão precedidos ou concomitantes com autuação pela infração, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - Da interdição:

- a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;
- b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;
- c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego; da moralidade ou da segurança públicas;
- d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão no mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;
- e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização e funcionamento.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II - De embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro, áreas públicas ou particulares, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

III - De embargo extrajudicial, em caráter provisório, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro, áreas públicas ou particulares, fora dos casos legalmente autorizados, quando se constituir em infração referida no Art. 219.

§ 1º Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura promoverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art.207 - A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração. Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 1º Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2º A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 3º Para resgatar bens e mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas, apuradas no momento do resgate.

Art.208 - Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidas em leilão público.

§ 1º Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no Art. 217.

§ 3º O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita diversa do Município.

§ 5º As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão descartadas.

§ 6º No caso de apreensões realizadas após embargo referente as infrações do Art. 219, o prazo referido no *caput* será de 90 (noventa) dias.

Art.209 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterà a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art.210 - Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art.211 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO E RECURSOS

Art.212 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da cientificação da ação fiscal coercitiva, para apresentar defesa escrita ao órgão responsável pela fiscalização de posturas, instruída com as provas que se pretenda aduzir.

§ 1º Não ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado, a ação fiscal será considerada procedente e verdadeiro o fato que a fundamentou.

§ 2º O julgamento em primeira instância será feito pela mesma autoridade citada no Art. 213.

Art.213 - Julgada procedente a ação fiscal será estabelecida a penalidade prevista.

Art.214 - Os valores das multas serão definidos pela autoridade responsável, nos intervalos definidos por esta lei.

§ 1º Os limites máximos fixados para as multas não se aplicam em caso de reincidência.

§ 2º A autoridade que se refere o *caput* deverá ser indicada por decreto executivo e deverá ocupar algum dos cargos:

I - Agente de fiscalização de posturas e obras;

II - Fiscal de postura e obras;

III - Coordenador da fiscalização de posturas e obras.

IV - Superior hierárquico imediatamente responsável pelo setor de fiscalização de posturas e obras.

§ 3º Caso seja necessário, poderá ser definido mais de um servidor, dentre os elencados no parágrafo 2º, para cumprimento da atribuição definida no *caput*.

Art.215 - Ocorrendo detecção de nova irregularidade, antes do trânsito em julgado das anteriores, as mesmas serão juntadas, procedendo o julgamento conjunto e estabelecida a reincidência daquelas consideradas procedentes, respeitado o estabelecido no Art. 212.

Art.216 - À decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, em instância superior, a Junta de Julgamento, nos termos de seu Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação do julgamento.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 1º Admite-se, ainda, os recursos previstos no Regimento Interno da Junta de Julgamento.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa, proceder-se-á a sua inscrição na dívida ativa municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.217 - As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da lei.

Art.218 - As decisões originárias, de acordo com o Art. 212, que julgarem improcedente o auto de infração, estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame da Junta de Julgamento.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES NAS OBRAS

Art.219 - Constitui infração:

I - Não ter ou deixar de exibir, quando solicitamos pela fiscalização local da obra, o projeto aprovado e alvará de construção;

Penas: multa de 150 (cento e cinquenta) a 10.000 (dez mil) UFM; embargo ou interdição; apreensão de materiais; demolição compulsória.

II - Não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no código de obras, quando exigidas;

Penas: multa de 150 (cento e cinquenta) a 100.000 (cem mil) UFM; embargo ou interdição; apreensão de materiais; demolição compulsória.

III - Não colocar nas obras as placas indicativas de Responsável Técnico (autoria e execução) e endereço.

Penas: multa de 150 (cento e cinquenta) a 10.000 (dez mil) UFM; embargo ou interdição; apreensão de materiais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.220 - Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Monetária - UFM, é a vigente na data do pagamento da multa.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proeporto@gmail.com

Art.221 - Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que impôs a obrigação até que se completem cada 24:00 (vinte e quatro) horas. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art.222 - As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art.223 - As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

Art.224 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o, prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art.225 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art.226 - Os casos omissos, bem como as edificações existentes que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Conselho da Cidade, caso exista.

Art.227 - As determinações desta lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente da localização no território municipal em que são construídas.

Art.228 - Quando da falta ou conflito entre as normas fixadas por esta Lei, deverá ser observada a norma mais restritiva, até que se regularize a situação fática, devendo a secretaria responsável encaminhar projeto de lei ou o Prefeito regulamentar, via Decreto, a norma questionada ou a norma a ser utilizada.

Art.229 - Caso haja conflito entre norma fixada por esta Lei e norma fixada pelo Código de Obras do município, deverá ser observada a norma mais restritiva, até que se



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

regularize a situação fática, devendo a secretaria responsável encaminhar projeto de lei ou o Prefeito regulamentar, via Decreto, a norma questionada ou a norma a ser utilizada.

Art.230 - As obras e edificações concluídas ou não, em andamento ou paralisadas, deverão manter as condições de segurança e promover medidas que visem impedir acidentes, incômodos ou riscos às pessoas e aos bens, públicos ou particulares.

Art.231 - Ficam revogados:

- I - a Lei n.º 775 de 02 de dezembro de 1977;
- II - os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1900 de 02 de agosto de 2007;
- III - os artigos 1º a 17 da Lei n.º 1857 de 12 de dezembro de 2005;
- IV - a Lei n.º 2.277, de 23 de dezembro de 2015;
- V - a Lei n.º 2.136 de 05 de dezembro de 2013;

Art.232 - Fica sob determinação do Poder Executivo a elaboração de materiais informativos para orientação dos proprietários dos imóveis e a divulgação da presente Lei em todos os veículos de comunicação do Município.

Art.233 - Adiciona-se os parágrafos 1º ao 4º ao art. 67 do Código Sanitário do Município - Lei n.º 2270/2015, que passará a ter a seguinte redação:

“ **Art. 67** -

§ 1º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, alimentos ou outros meios que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos;

§ 2º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas, ferros-velhos e similares são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos;

§ 3º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos;

§ 4º Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores, vetores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem”

Art.234 - Adiciona-se os incisos LXXVI ao LXXXIX ao Art. 88 do Código Sanitário do Município - Lei nº 2270/2015, que passará a ter a seguinte redação:

“ **Art. 88**

LXXVI - Acumular lixo, materiais inservíveis, alimentos ou outros meios que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos;

LXXVII - Manter estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas, ferros-velhos e similares permanentemente de forma que não estejam isentos de coleções líquidas que facilitem a proliferação de mosquitos;

LXXVIII - Manter obras de construção civil sem a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, facilitando a proliferação de mosquitos;

LXXXIX – Não adotar em construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, as medidas indicadas pela autoridade sanitária competente, no sentido de impedir acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores, vetores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.”

Art.235 - Adiciona-se o *Parágrafo Único* ao Art. 33 da Lei nº 2103/2013, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 33**

Parágrafo Único – Entende-se como autoridades sanitárias:

I – As mesmas definidas pela Lei nº 2270/2015;

II – Outras autoridades sanitárias que poderão ser lotadas no Núcleo de Apoio ao Centro de Controle e Zoonoses conforme regulamentação.”

Art.236 - Ficam alterados os Art. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º e 13 da Lei nº 1900/2007, que passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** *Entende-se por poluição sonora a alteração adversa das características do meio ambiente causada por toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou*



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Art. 3º

§ 4º Consideram-se indústrias para efeitos desta Lei, toda atividade de construção e edificações públicas ou de amplo acesso ao público que, mesmo de forma ocasional, seja fonte geradora de ruídos.

Art. 5º *Excetuam-se do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, os ruídos produzidos por:*

I - sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

Parágrafo Único. Os veículos de prestação de serviços com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, nas condições previstas no inciso VIII deste artigo, será permitido, nas vias terrestres aberta a circulação, nível de pressão sonora não superior a 90 (noventa) decibéis - dB(A), respeitando as normas deste Lei.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 6º

§ 1º - Para a medição estabelecida no art. 4º, o decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º - Para a determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 4º, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

Art. 7º

III - aferir o nível de som emitido na competente Secretaria Municipal Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade retirando o competente alvará;

§ 3º - A autorização a que se refere o parágrafo primeiro será emitida pela Secretaria Municipal Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade.

Art. 9º Considera-se infração a desobediência ou inobservância do disposto nesta lei e estará sujeito às seguintes penalidades:

III - interdição (suspensão) de atividades, interdição temporária do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

§ 1º - A penalidade de multa prevista no inciso II, deste artigo será no valor de 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFM vigente à época da infração.

§ 2º - O descumprimento a esta Lei implicará em multa no valor de 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFM vigente à época da infração e, em caso de reincidência, o dobro do valor cobrado.

Art. 13 - A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita:"



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: prooportn@gmail.com

Art.237 - Adiciona-se os incisos VI a VIII ao Art. 5º, os parágrafos 4º e 5º ao Art. 9º, os parágrafos 3º e 4º ao Art. 10 e os incisos I a III ao Art. 13 , ambos da Lei nº 1900/2007, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 5º

VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas;

VII - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

VIII - veiculos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portanto autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

Art. 9º

§ 4º - As penalidades previstas neste artigo deverão seguir os procedimentos e prazos especificados no Código Municipal de Posturas.

§ 5º - A apresentação de defesa e o julgamento dos recursos referentes as penalidades previstas neste artigo deverão seguir os procedimentos e prazos especificados no Código Municipal de Posturas.

Art. 10

§ 3º - O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade deverão seguir os modelos estabelecidos pelo Código Municipal de Posturas;

§ 4º - O auto de infração, as notificações da autuação e da penalidade deverão seguir os procedimentos e prazos especificados no Código Municipal de Posturas.

Art. 13 -

I - pela Guarda Municipal;

II - pelos Agentes de Fiscalização de Posturas e Obras;

III - pelos Fiscais de Postura e Obras;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO • CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com


IV - pelos Agentes de Fiscalização de Meio Ambiente;

V - pela Polícia Militar do Estado do Tocantins."

Art.238 - Fica o Município de Porto Nacional autorizado a utilizar mão de obra a ser contratada para execução dos serviços de limpeza de terrenos, indicados no Art. 31, utilizando-se, preferencialmente, de pessoas desempregadas, que sejam residentes nesse Município.

Art.239 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 06 dias do
mês de julho do ano de 2.018.**


JOAQUIM MAIA
Prefeito Municipal